



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005520-22.2021.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado CONDUFORCE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1005520-22.2021.8.26.0281 (Voto nº 5444)

APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO BANCÁRIO – Ação visando à condenação da parte ré ao pagamento de montante a título de empréstimo - Sentença de origem julgou extinto o processo, por inépcia da exordial (art. 330, inciso I e § 1º, inciso III, do CPC) – O pedido não decorre logicamente dos fatos e até mesmo da documentação constante dos autos – Inicial e emendas que a cada momento indicam um valor a título de débito, o qual não é passível de ser determinado pelo Juízo, à míngua de prova do depósito do mútuo à disposição do réu – Irregularidade constatada após o recebimento da exordial e até mesmo depois do protocolo da defesa, não havendo que se falar em oportunidade para nova emenda – Sentença de extinção mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 450/453 (fls. 471/478), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara Cível de Itatiba, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

O **autor** ajuizou ação contra a **ré** tendo por objetivo, inicialmente, o pagamento de empréstimo estimado no valor de R\$ 350.106,01 (fls. 01/03), posteriormente estimado em R\$ 552.940,67 e retificado para R\$ 193.824,19 (emenda de fls. 255/257).

A **ré** foi citada por edital (fls. 190), apresentando **defesa por negativa geral** (fls. 200/206), a qual tornou toda a matéria do feito controvertida, arrostando o disposto no artigo 341, § único, do Código de Processo Civil.

A **r. sentença** de origem houve por bem extinguir o feito por inépcia da exordial (fls. 450/453).

No mais, o **apelo** do banco argumenta que a extinção foi prematura e que se deveria oportunizar a corrigenda da peça vestibular, entre outros argumentos tendentes à anulação da sentença e prosseguimento do feito (fls. 471/478).

Feito tal introito, passo à análise do mérito recursal, reputando, pelo meu voto, que a **r. sentença há de ser mantida**.

Veja-se que o recurso de fls. 471/478 **admite que a exordial é inepta**, considerando que em momento algum defende o contrário, mas apenas insiste que a extinção foi prematura e que deveria ser oportunizada chance para corrigir a inicial.

Todavia, a inépcia se impunha reconhecer, **pois o pedido não decorre logicamente dos fatos e até mesmo da documentação constante dos autos**, uma vez que a cada momento se indica um valor a título de débito.

Ora, o **débito já foi apontado** como sendo **R\$ 350.106,01** (fls. 02) e na emenda extemporânea de fls. 255/257 foi tido como **R\$ 552.940,67**, ou ainda no valor nominal de **R\$ 193.824,19** (fls. 256).

Seja como for, **nenhum de tais valores** encontra substrato nos extratos de fls. 04 – emitido em 12 de dezembro de 2021 –, contando algumas movimentações de valores que nem de perto se coadunam com o débito exigido.

Diante de tal panorama, ***nem mesmo*** com base na documentação é possível "*salvar*" a peça vestibular e sua emenda, ainda mais em virtude da apresentação de defesa por negativa geral que tornou ***toda a matéria controvertida*** (artigo 341, § único, do Código de Processo Civil), ***ausente a mínima prova de depósito do mútuo ou do contrato*** e tendo em vista que o demonstrativo de operação de fls. 05/09 é documento unilateralmente produzido de pífio valor probatório.

Data vênia, aliás, é impressionante que uma instituição financeira do porte do autor simplesmente ***não seja capaz de comprovar sequer o depósito do mútuo*** que alega ter sido contratado.

De qualquer forma, efetivamente diante de tal contexto ***o pedido não decorre logicamente dos fatos e tampouco encontra substrato na documentação***, sendo a exordial inepta, não sendo possível um julgamento meritório (artigo 330, inciso I e §1º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Quanto ao efetivo mote do recurso, ***não há que se falar em nova oportunidade para emenda ou anulação do veredito de origem***, isto porque ***a irregularidade foi efetivamente constatada após o recebimento da exordial e até mesmo apresentação de defesa manejada por Curador Especial*** (artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido:

"AÇÃO DE COBRANÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUE DEVE SER RECONHECIDA, DE OFÍCIO. Matéria de ordem pública. Narração dos fatos, pelo autor, que não resulta em conclusão lógica relativamente à narrativa. Inteligência do artigo 330, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Petição inepta que deve ser indeferida, resultando-se, por consequência, na extinção do feito sem o julgamento do mérito. Recurso interposto pelo réu prejudicado." (TJSP; Apelação Cível 1002531-86.2020.8.26.0084; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023)

Mesmo que assim não fosse, supondo apenas para fins argumentativos que a inicial seja apta, mesmo assim a pretensão autoral não teria guarida.

Isto ocorre porque, novamente mencionando a defesa por negativa geral que tornou controvertida a matéria da demanda e a ausência de prova do depósito, ***não haveria comprovação por parte da autora dos fatos constitutivos de seu direito*** e, ao cabo, o feito seria julgado improcedente em seu mérito (ônus do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Por tais motivos é que a sentença de extinção fica mantida.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, ficando o autor responsável por todas as custas e despesas processuais, incluindo-se aí os honorários advocatícios do curador especial da ré, os quais ora ARBITRO a razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa*** (item "d" de fls. 206), com base no artigo 85, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR